



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000161/2008-96
Recurso n° 505.456 Voluntário
Acórdão n° **2202-00.907 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente LEDIR FERREIRA PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fins de dedução a título de despesas médicas, os recibos devem conter a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do profissional que prestou serviço, podendo ser apresentada declaração complementando as informações constantes do referido recibo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado a Notificação de Lançamento de fl. 2, integrada pelos documentos de fls. 3 e 4, pela qual se exige a importância de R\$2.750,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4, verifica-se o lançamento decorre da glosa de despesas médicas, no valor de R\$10.000,00, por falta de indicação do endereço do profissional que executou os serviços.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 10, na qual declara estar apresentando cópia dos recibos de despesas médicas com os respectivos endereços.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) determinou a realização da diligência de fl. 26, a fim de que fossem identificados, pela autoridade notificante, os prestadores de serviços emitentes dos recibos objeto da glosa fiscal. Em resposta (fl. 34), foi esclarecido que os recibos glosados foram emitidos por L.B. Carvalho e Lylian Grion Fortuna, nos valores totais de R\$5.000,00 e R\$5.040,00, respectivamente, sendo que em relação à segundo profissional foi declarado apenas R\$5.000,00.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-24.571 (fls. 36 a 40), de 29/04/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na declaração de ajuste anual a título de despesas médicas caso os documentos de prova constantes dos autos não preencham todos os requisitos estabelecidos em lei.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 05/06/2009 (vide AR de fl. 43), a contribuinte apresentou, em 03/07/2009, tempestivamente, o recurso de fl. 44, acompanhado dos documentos de fls. 45 e 46 a fim de comprovar o endereço das profissionais Luciana Bittencourt Carvalho e Lylian Grion.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do

Processo nº 13738.000161/2008-96
Acórdão n.º **2202-00.907**

S2-C2T2
Fl. 2

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 47 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de glosa de despesas médicas, sendo oportuno transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

A decisão recorrida manteve o lançamento, uma vez que os recibos glosados não continham o endereço do prestador do serviço, assim se manifestando (fls. 39 e 40):

No que diz respeito aos serviços declarados pela notificada com a psicóloga Lylian Grion e com a fisioterapeuta **Luciana Bittencourt Carvalho** (a contribuinte informou em sua Dirpf 2005, fl. 16, apenas o registro “L. B” Carvalho), entendo que não há como acatar os recibos relativos às profissionais supracitadas, no valor total de R\$ 10.040,00, esclarecendo ainda, quanto à dra Lylian Grion, que o valor declarado pela notificada foi de R\$ 5.000,00.

Isto porque, à luz da legislação transcrita, a irregularidade detectada pela fiscalização, qual seja, ausência de endereço nos documentos apresentados, somente poderia ser suprida pelas próprias prestadoras dos serviços, seja pela emissão de novos recibos ou por Declarações fornecidas pelas profissionais, no sentido atender à exigência da legislação, admitindo-se, ainda, a complementação dos recibos originais, desde que acompanhadas de carimbo e rubrica das prestadoras de serviços.

No caso, a contribuinte reapresentou a esta instância julgadora os mesmos recibos anteriormente fornecidos à fiscalização, agora contendo as informações dos endereços das profissionais nos campos específicos para as descrições dos tratamentos médicos efetuados, sem novos carimbos e tampouco assinaturas das profissionais atestando as retificações promovidas nos documentos, não se podendo afirmar que foram as referidas profissionais que complementaram os recibos em questão, razão pela qual não há como acatar tal procedimento para fins de dedução dos gastos correspondentes a seus rendimentos tributáveis, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Em sede de recurso, trouxe a contribuinte as declarações de fls. 45 e 46, firmadas pela psicóloga Lylian Grion e pela fisioterapeuta Luciana Bittencourt Carvalho, respectivamente, suprimindo a deficiência apontada pelo julgador *a quo*.

Assim, atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente, os recibos de fls. 28 a 33, complementados pelas declarações de fls. 45 e 46, comprovam o pagamento de serviços de psicologia e fisioterapia prestados à contribuinte, no valor de R\$10.040,00, razão pela qual deve ser restabelecida a dedução nesse valor a título de despesas médica.

Diante do exposto, DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo as despesas médicas no valor de R\$10.040,00.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

